

## **RESOLUÇÃO SMA N. 66, DE 17.12.96**

O Secretário do Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto nos artigos 5º, XXXIII e 37, caput, da Constituição Federal e no Art. 4º, V, da Lei Federal 6.938, de 31-08-81, e

Considerando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal;

Considerando que o princípio da publicidade permeia toda a atuação da administração pública, direta, indireta ou fundacional, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, e do art. III da Constituição do Estado;

Considerando que a difusão de informações propicia a conscientização pública, sendo dever do Estado de São Paulo utilizá-la como instrumento para defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como determinam o art. 225, caput e VI, da Constituição Federal, e o art. 193, VI da Constituição do Estado;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, nos termos do disposto no art. 4º V, da Lei Federal 6.938 de 31-08-81;

Considerando que a Agenda 21, advinda da Resolução 44/228, de 22-12-89, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, cujos princípios foram abraçados pelos países membros por ocasião do “ Encontro da Terra - Rio 92” , propugna que a informação pertinente deve ser tomada acessível na forma e no momento em que for requerida para facilitar seu uso e que o desenvolvimento sustentável só será atingido se os processos de tomada de decisões forem baseados no provimento de informações consistentes e confiáveis por aqueles que as detêm;

Considerando que, nos termos do preceituado na Agenda 21, os países devem estabelecer mecanismos de apoio para oferecer às comunidades locais e aos usuários de recursos a informação e os conhecimentos técnico-científicos de que necessitem para gerenciar seu meio ambiente de forma sustentável;

Considerando a adoção de normas, em diversos países, e a Diretiva 90/313/CEE, de 07-06-90, do Conselho das Comunidades Européias, que dispõe sobre “Livre Acesso à Informação” ( “Freedom Off Information Laws”), com o fim de facilitar o acesso público a registros e informações sob a guarda do Poder Público;

Considerando que o Estado de São Paulo deve informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, nos termos do art. 193, V da Constituição do Estado;

Considerando a obrigatoriedade da publicidade dos pedidos de licenciamento ambiental, sua renovação e respectiva concessão, nos termos do disposto no artigo 225, IV, da Constituição Federal e no artigo 10 da Lei Federal 6.938, de 31-08-91, resolve;

Art. 1º - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional vinculados à Secretaria do Meio Ambiente ficam obrigados a permitir o acesso público aos processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas informações desta natureza que estejam sob sua guarda, tais como:

I - dados de qualquer natureza relativos às emissões de efluentes sólidos, líquidos e gasosos;

II - dados relativos ao comprometimento ambiental de áreas;

III - dados relativos a substâncias tóxicas e perigosas que possam ser de interesse público;

IV - dados sobre a presença de substâncias potencialmente nocivas a saúde na água potável e nos alimentos;

V - dados relativos a acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

VI - dados sobre os resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

VII - dados sobre a qualidade do meio ambiente.

§ 1º - O acesso à informação ou consulta a que se refere este artigo, dar-se-á mediante requerimento escrito, do qual constará a obrigação de o interessado não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, direito autoral e de propriedade industrial, e a obrigação de se divulgadas, por qualquer meio, referir-se à fonte.

§ 2º - Será resguardado o segredo comercial, industrial ou financeiro, ou qualquer outro protegido por lei cuja revelação pública possa causar alguma desvantagem competitiva.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Pasta deverão, de forma expressa e fundamentada, indicá-lo.

§ 4º - Os processos administrativos serão consultados no próprio órgão, na presença do servidor público responsável por sua guarda, durante o horário normal de expediente.

§ 5º - As informações e consulta a que se refere este artigo deverão ter acesso garantido pelo órgão ou órgãos pertinentes dentro do prazo de 30 dias, contado da data do protocolo do pedido.

Art. 2º - Deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, para os fins objetivados nesta resolução, e ficar disponíveis em lugar de fácil acesso ao público no respectivo órgão, listagens contendo as seguintes informações:

I - dados referentes a pedidos de licenciamentos, sua renovação e a respectiva, concessão;

II - dados referentes a pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - dados referentes a infrações constatadas e respectivas penalidades impostas pelos órgãos vinculados a esta Pasta, quer se trate de advertência, multa, interdição

temporária ou definitiva, embargo, demolição, suspensão de financiamentos e benefícios fiscais, apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo;

IV - dados relativos à lavratura de termo de compromisso de ajustamento de conduta;

V - dados referentes a reincidências específicas;

VI - dados referentes a recursos interpostos e decisões correlatas;

VII - dados referentes a estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios de impacto ambiental.

Parágrafo único - As listagens deverão estar disponíveis para o público 30 dias após sua publicação.

Art. 3º - O indeferimento no fornecimento de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado pelo servidor responsável pôr sua guarda.

§ 1º - O interessado poderá, no prazo de 15 dias da ciência do indeferimento, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso recebimento ou por publicação no Diário Oficial do Estado, em caso de devolução pelo Correio, apresentar recurso ao dirigente do órgão.

§ 2º - Mantido o indeferimento, o interessado poderá oferecer recurso ao Secretário do Meio Ambiente, observado o prazo e forma fixados no parágrafo anterior.

Art. 4º - As requisições de informação oriundas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Procuradoria Geral do Estado e do Ministério Público, deverão ser atendidas pelos órgãos vinculados a esta Pasta segundo o prazo que fixarem.

§ 1º - As requisições deverão ser atendidas sem prejuízo do atendimento dos pedidos de informações requeridos pelo público, que deverão ser prestadas nos prazos previstos nesta resolução.

§ 2º - Quando a requisição ou requerimento de informação for de complexidade tal que justifique prazo maior para resposta, o órgão pôr ela responsável deverá, motivadamente, requere-lo ou informá-lo, conforme seja o caso.

Art. 5º - Na ocorrência de situação de risco ao meio ambiente ou à saúde pública, o órgão afeto ao assunto deverá veiculá-la e, sendo grave o risco, constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar medidas para solucionar o problema.

§ 1º - O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar a integrá-lo o órgão local do Ministério Público do Estado ou da Administração estadual e municipal, e organização não governamental local, legalmente constituída, devendo sua composição ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - As recomendações do grupo de trabalho e as medidas para a solução da situação de grave risco deverão ser veiculadas.

Art. 6º - Os relatórios anuais à qualidade do ar, da água e da balneabilidade das praias, elaborados pelos órgãos vinculados à Pasta, deverão ser publicados até o final do terceiro mês do ano subsequente.

Art. 7º - As informações serão prestadas mediante o recebimento, ao órgão que deva prestá-las, do valor correspondente ao ressarcimento dos recursos dispendidos para o seu fornecimento, observadas as tabelas do órgão respectivo.

Art. 8º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(De acordo com republicação feita no D.O.E. Executivo, de 15.01.97 - Pág. 17, por ter saído com incorreções no D.O. de 19.12.96 - Pág. 23)

**FONTE CETESB**  
**SEÇÃO**  
**PÁGINA 17**

**DATA PUB. 15/01/97**  
**VOLUME**  
**NÚMERO**